



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração do Foro

MANIFESTAÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, COPEIRAGEM E APOIO ADMINISTRATIVO, COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU/MG. RECURSO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação prévia à decisão DIREF, nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, em vista do recurso administrativo interposto pela empresa **TRABISERV GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.** (1721591), contra a decisão que declarou vencedora a empresa **ATENTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** no certame destinado à contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, copeiragem e apoio administrativo, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atendimento às necessidades da Subseção Judiciária de Manhuaçu/MG.

O presente recurso administrativo foi interposto em 16 de abril de 2026, tendo a recorrente sustentado, em síntese, que a empresa **ATENTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** teria apresentado Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) sem abrangência territorial sobre o município de Manhuaçu/MG - local da efetiva execução dos serviços objeto da licitação -, o que configuraria vício grave, comprometedor da exequibilidade da proposta e violador do princípio da isonomia.

Em contrarrazões apresentadas em 24 de abril de 2026, a recorrida reconheceu o equívoco na indicação da norma coletiva inicialmente juntada, qualificando-o como falha de natureza estritamente formal e plenamente sanável. Em suplemento à sua defesa, a empresa **ATENTA** apresentou nova planilha de custos readequada à CCT registrada sob o nº MG001237/2025 (SINTEAC x SINSERHT-MG), que possui expressa abrangência territorial sobre Manhuaçu/MG, afirmando que a substituição da norma coletiva não implicou alteração do valor global ofertado.

Consta nos autos, ainda, manifestação do Pregoeiro (1741524) acerca das razões e contrarrazões recursais.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA

O parecer jurídico a ser elaborado em fase recursal do procedimento licitatório atende ao disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, segundo o qual:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Ademais, esclarecemos que o procedimento licitatório restará suspenso até que seja proferida a decisão.

3. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Destacamos que a análise desta Assessoria circunscreve-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - em homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Eventuais manifestações que tangenciarem elementos não jurídicos da instrução serão pautadas pelo que dispõe a Boa Prática Consultiva nº 7 - BPC da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

No entendimento de Ronny Charles Lopes de Torres:

A atividade do corpo jurídico é a de verificar, dentro das limitações de sua competência e na pressa exigida pela necessidade administrativa, a legalidade das previsões do edital, contrato e suas minutas, cláusula a cláusula. Nessa atuação, foge ao âmbito de análise do parecerista os aspectos de gestão propriamente dita, como a escolha discricionária do administrador, e os elementos técnicos não jurídicos, como aspectos de engenharia de uma obra ou compatibilidade e eficiência de determinado software ou produto de interesse da Administração. [TORRES, Ronny Charles Lopes de. A responsabilidade solidária do advogado parecerista na licitação e a posição do STF. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n.º 1605, 23 nov. 2007, pp. 7-8. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10689/a-responsabilidade-solidaria-do-advogado-parecerista-na-licitacao-e-a-posicao-do-stf>. Acesso em: 16 jun. 24]

A interpretação acerca do cumprimento dos requisitos técnicos por parte das recorrentes cabe ao setor técnico da Justiça Federal. Nesse sentido, no que tange ao mérito das razões apresentadas pelas licitantes, esta Assessoria limitar-se-á aos aspectos objetivos dos pedidos formulados, os quais poderão influenciar diretamente na tomada decisão pela autoridade competente.

4. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente

ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos. A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Sobre o tema, dispõe o art. 165, da Lei nº 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Por sua vez, a previsão acerca do direito de recorrer consta do item 10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026 (1651944), a seguir reproduzido:

10. DOS RECURSOS

10.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data

de intimação ou de lavratura da ata.

10.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

10.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

10.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

10.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

10.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

10.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

O encerramento da sessão com julgamento das propostas pelo pregoeiro ocorreu em 14/04/2026 (1714699). O recurso apresentado encontra-se datado de 16/04/2026 (1721591), respeitando, assim, o pressuposto de tempestividade.

Portanto, verificou-se o preenchimento dos pressupostos recursais relativos ao cabimento e tempestividade, demonstrando-se a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade das recorrentes, devendo o recurso ser conhecido.

5. DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre-nos avaliar a juridicidade da fase recursal. Reportamo-nos, pois, ao artigo 25 da Lei nº 14.133/21, o qual preleciona:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O que se pretende demonstrar com a remissão é que o processo licitatório deverá orientar-se pelo edital, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, além de estabelecer os critérios objetivos de julgamento das propostas apresentadas.

5.1) Da admissibilidade do recurso

O recurso administrativo interposto pela empresa **TRABISERV GESTAO EMPRESARIAL LTDA.** satisfaz os pressupostos de admissibilidade elegíveis. A recorrente é licitante participante do certame e titular de interesse legítimo na impugnação do ato que declarou vencedora outra empresa, o que lhe confere legitimidade recursal nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A interposição se deu tempestivamente, observado o prazo legal de três dias úteis contados a partir da abertura do prazo de intenção de recurso, registrado no sistema em 14 de abril de 2026 (1714714). As razões recursais foram apresentadas de forma motivada, com exposição clara dos fundamentos de fato e de direito articulados pela recorrente.

O recurso merece, portanto, ser conhecido.

5.2) Do recurso

A questão central submetida à apreciação da autoridade superior diz respeito à utilização, pela empresa vencedora, de Convenção Coletiva de Trabalho sem abrangência territorial sobre o município de Manhuaçu/MG, onde os serviços serão efetivamente executados.

A CCT originalmente apresentada pela licitante **ATENTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, registrada sob o nº MG001973/2025, foi celebrada entre o SINTAPPI/MG — Sindicato dos Trabalhadores Ativos e Aposentados em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias, Informações e Agentes Autônomos — e o SINSERHT-MG — Sindicato das Empresas de Prestação de Serviço. Tal instrumento, em sua cláusula segunda, não incluía o município de Manhuaçu/MG na base territorial de abrangência, mas sim o município de São João de Manhuaçu, realidade geográfica e juridicamente distinta.

A análise dos autos revela, portanto, que a recorrente tem razão no que toca ao substrato fático da irregularidade apontada: a CCT originalmente acostada à proposta da licitante vencedora era de fato imprópria para o contrato pretendido, por não alcançar o município onde os serviços seriam prestados. A similitude fonética entre os nomes dos municípios — Manhuaçu e São João de Manhuaçu — pode ter induzido o equívoco, mas não o justifica juridicamente.

O princípio da territorialidade das normas coletivas de trabalho é decorrência direta do sistema de representação sindical adotado no ordenamento jurídico brasileiro, fundado na unicidade sindical por base territorial (art. 8º, II, da Constituição Federal). A norma coletiva válida e aplicável a determinada relação de emprego é aquela vigente na base territorial do sindicato que representa os trabalhadores no local de efetiva prestação dos serviços, e não no local onde a empresa empregadora tem sede. Nesse sentido, a aplicação de CCT distinta da aplicável ao município de execução do contrato acarreta riscos jurídicos concretos.

Em contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra — como é o caso em análise —, a correta identificação da norma coletiva aplicável é elemento de especial relevância para a aferição da exequibilidade da proposta, uma vez que os custos trabalhistas — salários, adicionais, benefícios e contribuições sindical e previdenciária — representam a parcela mais significativa da composição dos preços. A utilização de CCT inaplicável pode subestimar custos ou superdimensioná-los, comprometendo a fidelidade da proposta à realidade econômica do contrato.

Desse modo, procede a alegação da recorrente no que tange à apresentação de instrumento coletivo inadequado. Todavia, tal constatação não conduz, necessariamente, à desclassificação da proposta, sendo imprescindível verificar se o vício identificado configura irregularidade insanável ou se comporta correção nos limites da legislação vigente.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, consagrou expressamente o princípio do formalismo moderado como diretriz hermenêutica a orientar a atuação dos agentes públicos na condução dos procedimentos licitatórios. O art. 5º

da referida lei enuncia que a sua aplicação deve observar, entre outros, os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e do formalismo moderado. Tais postulados, tomados em conjunto, evitam interpretações excessivamente restritivas que resultem em eliminação de licitantes por falhas que não afetam o conteúdo essencial da proposta ou a integridade do certame.

O art. 64 do mesmo diploma legal autoriza expressamente a realização de diligências pelo órgão licitante, visando ao saneamento de falhas, à complementação de informações ou ao esclarecimento do conteúdo das propostas e documentos apresentados pelos licitantes, desde que a diligência não implique modificação substancial da proposta — entendida como alteração do objeto, do preço ou das condições essenciais da oferta, que pudesse desequilibrar a competição ou beneficiar indevidamente o licitante.

O Tribunal de Contas da União, em reiterada jurisprudência, assentou que falhas formais, materiais sanáveis e omissões corrigíveis não devem, por si só, acarretar a desclassificação automática do licitante, especialmente quando ausente prejuízo concreto à competitividade, à isonomia ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido, merecem destaque os Acórdãos nº 357/2015 e nº 830/2018, ambos do Plenário daquela Corte de Contas, que explicitam a distinção entre vícios substanciais — insanáveis, por afetarem o objeto, o preço ou as condições essenciais — e vícios formais ou instrumentais — sanáveis, por não comprometerem a substância da oferta.

O vício aqui examinado — consistente na indicação de norma coletiva sem abrangência territorial sobre o município de execução do contrato — não constitui vício substancial, na medida em que a substituição da CCT por outro instrumento coletivo, territorialmente adequado, não altera o que foi efetivamente ofertado no certame — o preço final proposto pela licitante.

Impõe-se registrar, ainda, que a utilização inicial da CCT inadequada não foi percebida pelo setor técnico por ocasião da análise original da proposta, que resultou na sua aceitação. A irregularidade foi identificada pela empresa recorrente, em sede de recurso administrativo. A recorrida, ao apresentar suas contrarrazões, não negou o equívoco, mas cuidou espontaneamente de juntar a CCT territorialmente correta — registrada sob o nº MG001237/2025, celebrada entre o SINTEAC e o SINSERHT-MG. Apresentou, simultaneamente, nova planilha de custos com os valores adequados à nova norma coletiva, sem alteração do valor total da proposta. O saneamento assim promovido é admissível à luz do ordenamento vigente.

Ademais, o exame dos autos revela que a planilha inicialmente apresentada nas contrarrazões ainda continha inconsistências, identificadas pela SEGET em sua manifestação id. 1736007. Determinados os ajustes, a licitante encaminhou planilha de custos (1740463) que incorporou as adequações solicitadas, conforme atestado pela SEGET (1741211).

Revela-se, portanto, o caráter sanável do vício detectado, sem impacto no preço final da proposta, não havendo fundamento jurídico para o provimento do recurso com a consequente desclassificação da proposta da licitante vencedora.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa TRABISERV GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. No mérito, opina-se pelo desprovimento do recurso, porquanto o vício apontado foi integralmente sanado pela licitante vencedora, sendo a planilha final de custos submetida à análise da área técnica, que a declarou conforme. Ademais, o valor global da proposta permaneceu rigorosamente inalterado após os ajustes, afastando qualquer alegação de alteração substancial da oferta ou de prejuízo à isonomia do certame.

É o que nos cumpre manifestar.

FERNANDA PASSOS DE SÁ NOGUEIRA PAES

Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração do Foro - ASJUR/SJMG
Documento assinado digitalmente

De acordo.

À DIREF, para conhecimento e deliberação.

JULIENE BIBIANO SÁLVIO

Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração do Foro - ASJUR/SJMG
Assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Juliane Bibiano Salvio, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 08/05/2026, às 16:37, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Passos de Sá Nogueira Paes, Assistente V**, em 08/05/2026, às 16:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1748397** e o código CRC **1B814587**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG

0015490-38.2025.4.06.8001

1748397v7